



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0586/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2838/2020 
INTERESSADA : MARIA DULCILENE DE SOUZA FRANÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pelo Estado de Rondônia à servidora pública **Maria Dulcilene de Souza França**, ocupante do cargo de **Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais**, regime jurídico estatutário, matrícula n° 0025143, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 979 de 2.9.2019** (pág. 3 - ID=953350), fundamentada no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/05 e Lei Complementar n° 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 164, de 03/09/2019, enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3° da IN n° 50/2017-TCER (ID=953356).

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID=965066), **concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.**

Com essa conclusão, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório necessário.

Inicialmente, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (ID=965066), considerando-se que de acordo com a **simulação de cálculo de aposentadoria** (ID=965019, pp. 56-66), a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam: admissão no serviço público antes de 16/12/1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino); vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigíveis (ID=953351), conforme a IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas consignou que aos proventos foi acrescido o valor de R\$ 3.100,00, referente ao Programa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Aposentadoria Incentivada - PAI, conforme referências "1/36" do demonstrativo de benefício de inatividade de (p. 5 - ID=953353), e que os proventos foram calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, analisado o caderno processual, o **Ministério Público de Contas** entende que a beneficiária faz jus à **aposentadoria voluntária** que lhe foi concedida, com fundamento no **artigo 3º da EC nº 47/2005**.

Isso posto, em convergência com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas, opina seja considerado **LEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR